ACÓRDÃO - AC00 - 1456/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4763/2016/001
PROTOCOLO	: 2158405
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RUI NUNES DA SILVA JUNIOR
INTERESSADO	: HEITOR PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – DIVERGÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALTANTE – JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – REGULARIDADE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – EXCLUSÃO DAS MULTAS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. O saneamento das impropriedades que motivaram a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão sustenta a reforma do julgado para o fim de declará-la regular e excluir a penalidade de multa.

2. A interposição de recurso por um dos responsáveis aproveitará aos demais, em razão da existência de responsabilidade solidária, motivo pelo qual o julgamento do recurso deverá alcançar, também, a outra parte interessada, excluindo-a da penalização imposta (art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno -RITC/MS).

3. Conhecimento e provimento do recurso ordinário, no sentido de declarar regular a prestação de contas anual de gestão, dando a devida quitação aos responsáveis, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período, bem como isentando-os das multas infligidas na deliberação recorrida, consoante o disposto no art. 164, c/c o art. 161, parágrafo único, ambos do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Rui Nunes da Silva Júnior**, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande, contra o **Acórdão AC00-1261/2021,** proferido nos autos do TC/4763/2016, e **no mérito dar**

provimento, no sentido de declarar **regular** a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande**, relativa ao exercício **financeiro de 2015**, de responsabilidade de Sr. **Heitor Pereira de Oliveira** e do Sr. **Rui Nunes da Silva Júnior**, ex-Secretários Municipais, dando-lhes a devida **quitação** nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período, bem como isentando-os das multas infligidas na deliberação recorrida, consoante o disposto no art. 164, c/c o art. 161, parágrafo único, ambos do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário interposto por Rui Nunes da Silva Júnior, ex-secretário municipal de Meio Ambiente de Campo Grande, contra o Acórdão AC00-1261/2021, proferido nos autos do TC/4763/2016, que julgou pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2015, e aplicou a penalidade de multa no valor correspondente a 40 (quarenta) Uferms ao recorrente e ao Sr. Heitor Pereira de Oliveira.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, e foi concedido o efeito suspensivo, consoante o disposto no art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Coordenadoria de Contas dos Municípios, procedeu à Análise ANA-DFCGG/CCM-4015/2022, e se manifestou pela procedência do recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 12303/2023, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido e analisado em conformidade com os fatos e as razões de mérito apresentados.

De acordo com a deliberação recorrida, a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2015, foi considerada irregular, em razão da ausência de parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente sobre as contas e da divergência nos demonstrativos contábeis.

Em relação à ausência de parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande, o recorrente apresentou cópia do Ofício n. 1.807/GPLANFI/SEMADUR (fl.10 – peça 2) em que encaminha a prestação de contas de 2015 para a apreciação do Conselho.

Por outro lado, o Ofício n. 35/CMMA/2018 (fl. 15 – peça 2), trouxe o seguinte teor:

> [...]
>
> O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) em resposta ao Oficio n. 0861/2018/343/PJ/CGR, informa que não possui a prerrogativa legal de aprovar ou não a Proposta Orçamentária e a Prestação de Contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), mas sim colaborar com sugestões de programas e projetos, cuja execução utiliza os recursos oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, para o uso racional dos recursos naturais, ao combate às agressões ambientais e à proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente em toda a área do Município.
>
> [...]

Ademais, depreende-se do art. 1º, V, da Lei Municipal n. 3.612/1999, que cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente, que o Conselho Municipal de Meio Ambiente é responsável pela deliberação sobre processos de licenciamento ambiental, ou seja, não cabe à entidade deliberar e emitir parecer sobre as prestações de contas do respectivo Fundo.

Sobre a divergência nos demonstrativos contábeis, em especial quanto ao balanço patrimonial entre o exercício financeiro de 2014 e de 2015, o recorrente alega que não pode ser responsabilizado por saldos contábeis divergentes, ocorridos no patrimônio líquido do exercício de 2014, uma vez que o período contábil de sua responsabilidade corresponde a 1º de setembro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, conforme demonstrado no Relatório e Voto REV - G.RC - 6973/2021(TC/4763/2016 – peça 88).

O item 15 da IPC 00 – Plano de Transição para Implantação da Nova Contabilidade, assim dispôs:

> [...] “todas as entidades do setor público deverão elaborar até 31 de dezembro de 2014 (denominada "data de transição"), um Balanço Patrimonial inicial para refletir as novas práticas contábeis adotadas para o setor público, como ponto de partida para sua contabilização de acordo com as novas normas para o setor público” [...]

Dessa forma, o saldo do patrimônio líquido do exercício de 2014, apresentado no Balanço Patrimonial de 2015 (TC/4763/2016 – peça 83) apresenta-se em

conformidade com a Portaria n. 634, de 19 de novembro de 2013, e com a Portaria n. 733, de 26 de dezembro de 2014, do Ministério da Fazenda.

Ademais, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise ANA - DFCGG/CCM - 6727/2019 (TC/4763/2016 - peça 83) considerou o item sanado, quanto à divergência no patrimônio líquido referente ao exercício de 2015.

Cumpre esclarecer que o Acórdão AC00-1261/2021, proferido nos autos do TC/4763/2016, declarou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2015, e aplicou a penalidade de multa aos responsáveis Heitor Pereira de Oliveira e Rui Nunes da Silva Júnior, ex-secretários municipais.

No entanto, consoante o disposto no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a interposição de recurso por um dos responsáveis aproveitará aos demais, em razão da existência de responsabilidade solidária, motivo pelo qual o julgamento deste recurso deverá alcançar, também, o Sr. Heitor Pereira de Oliveira, excluindo-o da penalização imposta no Acórdão AC00-1261/2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFCGG/CCM e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por Rui Nunes da Silva Júnior, ex-secretário municipal de Meio Ambiente de Campo Grande, contra o Acórdão AC00-1261/2021, proferido nos autos do TC/4763/2016, e **no mérito dar provimento**, no sentido de declarar **regular** a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Heitor Pereira de Oliveira e de Rui Nunes da Silva Júnior, ex-secretários municipais, dando-lhes a devida quitação nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período, bem como isentando-os das multas infligidas na deliberação recorrida, consoante o disposto no art. 164, c/c o art. 161, parágrafo único, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB